



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, onde couber, a seguinte emenda:

“**Art. xx** O art. 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo Único. Para fins de protesto, a praça de pagamento deverá coincidir com o domicílio do devedor, e, em se tratando de devedor pessoa jurídica, com o domicílio de sua filial ou sucursal que formalmente contraiu e descumpriu a obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o procedimento de protesto de títulos e documentos de dívida, estabelecendo regras claras sobre a territorialidade



e o domicílio do devedor, pessoa física ou jurídica, alinhando-se às melhores práticas e à legislação vigente, notadamente o Código Civil.

Definir que a praça de pagamento deve coincidir com o domicílio do devedor simplifica e padroniza o processo de protesto, garantindo que o devedor tenha pleno conhecimento e possibilidade de se defender ou cumprir suas obrigações no local de sua residência ou sede de suas operações. Isso também facilita a identificação e a localização do devedor, promovendo maior eficiência e eficácia no processo de cobrança.

Para as pessoas jurídicas, a especificação de que o domicílio relevante é o da filial ou sucursal que contraiu e descumpriu a obrigação permite uma maior precisão e justiça na cobrança, assegurando que a responsabilidade recaia sobre a unidade específica que gerou o débito.

Ademais, não se pode desconsiderar a necessidade de preservação do princípio da territorialidade aplicado às serventias extrajudiciais de protesto de títulos, posto que “somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto, mas, para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.

Com efeito, a Emenda visa a harmonizar as disposições legais relativas à competência territorial para o protesto de títulos e documentos de dívida disposta no Código Civil e na Lei de Protesto com o que estabelece o art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022.

Eis que o referido dispositivo dispõe que “É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.”

Portanto, a redação proposta pela Emenda está em conformidade com o § 1º do art. 75 e o art. 327 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil),



garantindo que as disposições sobre protesto de títulos estejam alinhadas com a legislação vigente, sobretudo porque a previsão de aplicação subsidiária da legislação especial assegura que normas específicas sejam respeitadas quando aplicáveis, proporcionando flexibilidade e adequação às diversas situações que possam surgir.

A propósito, as alterações propostas encampam a regra geral do lugar do pagamento das obrigações contidas no art. 327 do Código Civil, e, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo diploma legal quando o devedor for pessoa jurídica. Tais dispositivos são aplicáveis como regra geral a todos os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto extrajudicial e já foram sufragados definitivamente pelo legislador federal ao editar o § 3º, do art. 12, da moderna Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão das duplicatas escriturais ou eletrônicas.

Desse modo, a presente proposta complementa e reforça a competência territorial para a execução fiscal extrajudicial estabelecida no art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, cuja coerência é essencial para um sistema integrado e eficaz de cobrança de dívidas, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Assim, a inclusão deste artigo não só alinha a legislação com as práticas comerciais cotidianas, como também promove um ambiente de negócios mais transparente e eficiente, beneficiando credores e devedores, e fortalecendo a segurança jurídica no processo de protesto de títulos e documentos de dívida, razão pela qual espero e confio no imprescindível apoio dos meus nobres Pares.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

